



PARECER JURÍDICO Nº 006/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 006/2023 DE 14 DE MARÇO DE 2023. AUTORIA. PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. ORÇAMENTO VIGENTE. EXERCÍCIO 2022-2025. ALTERA PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO. ANÁLISE. TRAMITE LEGISLATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXISTENTE.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que; **"Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial para Alterar o Plano Plurianual do Município, Quadriênio 2022/2025 e dá Outras Providências."**, nos termos da Legislação pátria e local.

1 - Projeto de Lei nº 006 de 14 de Março de 2023, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; "Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial para Alterar o Plano Plurianual do Município, Quadriênio 2022/2025, Lei nº 476 de 20 de Dezembro de 2021 e dá Outras Providências".

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação do projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em análise, à bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumprе destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais, e ainda respeitando o posicionamento das comissões permanentes responsáveis pela análise da matéria em apreço, entendimento que deve ser manifestado na ata da sessão realizada pelas comissões.

Nesta feita, a melhor resposta esta fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Japão, 150 - Centro - CEP: 68.118-277 / 6801 - 10 - Fone: 68.396.000 Fax: 1691 3347 - 1191. FAX: 1691 3343 - 1127, Mâncio Lima - Ac.

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto **legal** da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto os Arts. 50, 52 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e dos Arts. 37, 38 e 39 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

(...).

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:



ASSESSORIA JURÍDICA

*I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...);"*

Regimento Interno da Câmara:

*"Art. 37 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.
(...)."*

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

(...);

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

(...).

Art. 39. As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:"

Municipal. Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)."

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

*VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;
(...)."*



Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o *Projeto de Lei nº 006 de 14 de Março de 2023*, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; **“Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial para Alterar o Plano Plurianual do Município, Quadriênio 2022/2025, Lei nº 476/2021 e dá Outras Providências.”**, deve seguir sua tramitação.

Cumprе destacar que, o Projeto de Lei em análise, deve tramitar e receber pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, conforme preconiza o Art. 57 c/c o Art. 58 do Regimento Interno.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais. Assim, o Projeto de Lei, incorpora o rol de proposições esculpidas no Art. 91 e no Art. 92 do Regimento Interno.

Destacamos ainda, a responsabilidade esculpida no Art. 74 da Lei Orgânica Municipal, que diz:

Art. 74 – São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

Porém as observações e orientações alhures são meramente instrutivas, não cabendo a esse parecer, fazer um juízo de valores, no que tange a aprovação ou reprovação do Projeto em análise, mas tem o condão de auxílio ao aperfeiçoamento legislativo mirim, esse sim, tem o escopo de apreciar e votar as matérias do Executivo local.

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra aparo legal como acima delineado. Assim, o referido Projeto, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.

Entretanto, deve-se observar o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nas normas contidas na Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, e as demais normas relativas à espécie, além do que, deva-se se submeter aos aconselhamentos do TCE, alusivos a matéria.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 15 de Março de 2023

Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011